MONÇÕES
REVISTA DE RELAÇÕES INTERNACIONAIS DA UFGD

DOI 10.30612/rmufgd.v12i24.17063

# A União de Paris revisitada: a inserção do Brasil no sistema internacional de propriedade industrial (1880-1883)

## *The Paris Convention revisited: the Brazil's entrance in the international industrial property system (1880-1883)*

## *La Unión de París revisitada: la inserción de Brasil en el sistema internacional de propiedad industrial (1880-1883)*

**Leandro Miranda Malavota**
Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE)
Rio de Janeiro - RJ, Brasil
E-mail: malavota@gmail.com
Orcid: https://orcid.org/0000-0002-6291-1948

**Mônica de Souza Nunes Martins**
Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro (UFRRJ)
Nova Iguaçu - RJ, Brasil
E-mail: monicamartins@ufrrj.br
Orcid: https://orcid.org/0000-0003-0917-3437

**Resumo:** O presente artigo apresenta resultados parciais de uma pesquisa em andamento, elegendo como objeto o processo de adesão do Brasil a um sistema internacional de regulação e governança dos direitos de propriedade industrial, fundado em 1883. Partindo-se de uma reflexão sobre as relações entre a apropriação tecnológica e o desenvolvimento capitalista na segunda metade do Oitocentos, o estudo procura investigar os motivos, objetivos e circunstâncias que levaram o Império da Brasil a aderir prontamente à Convenção da União de Paris para a Proteção da Propriedade Industrial, primeiro acordo multilateral sobre a matéria, antecipando-se a vários países industrializados e tecnologicamente avançados. Conclui-se que a adesão do

Brasil ao acordo atendeu às demandas de segmentos produtivos interessados na adoção de novos padrões de proteção à propriedade tecnológica no país e integrou-se a uma nova estratégia de política externa lançada nos anos 1870.

**Palavras-chave**: Propriedade Industrial; Relações Internacionais; Brasil Império.

**Abstract:** The paper presents partial results of an ongoing research, concerning the process of Brazil's entrance to an international system of regulation and governance of industrial property rights, founded in 1883. Starting from a reflection on the relations between technological appropriation and capitalist development in the second half of the 19th century, the study seeks to investigate the reasons, objectives and circumstances that led the Empire of Brazil to promptly adhere to the Paris Convention for the Protection of Industrial Property, the first multilateral agreement relating this issue, anticipating several industrialized and technologically advanced countries. We conclude that Brazil's adherence to the agreement met the demands of productive sectors interested in the adoption of new standards of protection of technological property in the country and was integrated into a new foreign policy strategy released in the 1870s.

**Keywords:** Industrial Property; International Relations; Empire of Brazil.

**Resumen:** El artículo presenta resultados parciales de una investigación en curso, sobre el proceso de entrada de Brasil a un sistema internacional de regulación y gobernanza de los derechos de propiedad industrial, fundado en 1883. A partir de una reflexión sobre las relaciones entre apropiación tecnológica y desarrollo capitalista en la segunda mitad del siglo XIX, el estudio busca investigar las razones, objetivos y circunstancias que llevaron al Imperio de Brasil a adherir prontamente al Convenio de París para la Protección de la Propiedad Industrial, el primer acuerdo multilateral relacionado con esta cuestión, anticipándose a varios países industrializados y tecnológicamente avanzados. Concluimos que la adhesión de Brasil al acuerdo respondió a las demandas de sectores productivos interesados en la adopción de nuevos estándares de protección de la propiedad tecnológica en el país y se integró en una nueva estrategia de política exterior lanzada en la década de 1870.

Palabras clave: Propiedad Industrial; Relaciones Internacionales; Imperio de Brasil.

**Recebido em:** 09-05-2023

**Aceito em:** 25-09-2023

# INTRODUÇÃO

A concessão de exclusivos a inventores é uma prática conhecida no Ocidente desde fins da Idade Média, ganhando impulso ao longo da Idade Moderna. Tais tipos de privilégio eram formalizados e ratificados por meio de cartas-patente, que conferiam a um indivíduo o monopólio temporário sobre a produção e a comercialização do objeto por ele inventado. Um dos exemplos mais antigos e suficientemente documentados remete-se ao ano de 1421, ocasião em que a *Signoria* de Florença concedeu a Filippo Brunelleschi um exclusivo de três anos para exploração de um novo tipo de barco para o transporte de objetos no Rio Arno (MAY; SELL, 2005). Em 1474 foi promulgado em Veneza o primeiro regulamento sobre a matéria, estabelecendo-se requisitos, prazos e procedimentos para o processo de concessão e vigência dos privilégios nos domínios daquela República (BIAGIOLI, 2011). Em sua origem, portanto, as patentes de invenção consistiam em manifestações da graça régia ou atos discricionários de autoridades constituídas diversas, geralmente concebidas como recompensas por serviços prestados pelo inventor ou ferramentas aplicadas à atração de profissionais hábeis em determinadas artes ou ofícios, prestando-se à dinamização da economia local e à substituição de importações (May; Sell, 2005). Além disso, permitiam a construção de relações clientelares e laços de dependência entre o poder concessor e grupos sociais subordinados, refletindo e reproduzindo a lógica de organização e funcionamento das sociedades estamentais (MALAVOTA, 2011).

Ao longo de três séculos os privilégios de invenção foram fartamente distribuídos em vários países europeus, com efeitos extensivos às suas possessões coloniais. Contudo, a partir do último quartel do Setecentos as funções e a natureza do sistema de patentes foram redefinidas, refletindo o processo de profundas transformações a que o Velho Continente então se submeteu. Na nova ordem em construção, caracterizada pela paulatina formação da sociedade industrial e do modo de produção capitalista (HOBSBAWM, 1978), o controle sobre os resultados do progresso técnico apresentava-se como fator relevante a uma classe empresarial emergente, constituindo um estímulo econômico para a sustentação dos investimentos aplicados ao desenvolvimento técnico. As patentes representavam ferramentas que garantiam a captura do valor da inovação pelos agentes que a promoviam, dada a faculdade de impedir a sua exploração por terceiros. Nesse contexto, submetem-se a uma nítida ressignificação, não cabendo mais serem tomadas como atos da graça régia ou favores de um Estado provedor a seus eleitos, mas como um direito privado, cumprindo ao poder público somente impor a sua observância. Em meio aos câmbios técnicos, econômicos e ideológicos que marcaram a chamada Revolução Industrial, a patente se transforma de mercê em propriedade (BOTTOMLEY, 2014).

Em um exercício de periodização, podemos afirmar, portanto, que a história do sistema de patentes se divide em fases distintas. Na primeira, que se estende do início do século XV ao fim do século XVIII, a concessão de exclusivos a inventores pode ser caracterizada como um tipo de mercê, refletindo práticas sociais consagradas nos Estados modernos. Já em uma segunda fase, identificada a partir de fins do Setecentos, a patente se afirma como um direito de propriedade do inventor, passando a ser regulamentada por meio de arcabouços jurídicos específicos. Observa-se no período uma profusão de sistemas de patentes, distintos entre si, expressando em suas feições as singularidades de cada experiência nacional. Conforme propõe Galvez-Behar (2020), essa regulamentação do direito em nível nacional era absolutamente convergente com os padrões de produção e circulação do período, bem como com a própria noção de direito então em voga, considerada atributo exclusivo dos Estados no exercício de sua soberania.

A partir de meados do século XIX, novas mudanças na ordem internacional afetariam os padrões de regulação do direito patentário. E não apenas deste, aliás, mas também dos direitos relacionados a outros bens imateriais inseridos no circuito da produção e da circulação de mercadorias — como as marcas, as indicações geográficas e os desenhos e modelos industriais —, estes paulatinamente instituídos e regulamentados em um contexto de expansão internacional do comércio, da industrialização, do desenvolvimento técnico e da economia de mercado. Todos esses objetos passariam a ser juridicamente tutelados pelo estatuto da *propriedade industrial*.[1] Nessa terceira fase, a propriedade industrial se constituiu como um direito internacionalizado, regulado por meio de uma malha de acordos e convenções que estabeleceram padrões de normatização e obrigações recíprocas entre os países, além de sistemas internacionais de registro, depósito e classificação.[2] O primeiro pilar dessa estrutura internacional de regulação e governança foi fincado em 1883, com a ratificação da Convenção da União de Paris para a Proteção da Propriedade Industrial, da qual o Brasil foi signatário original. O Acordo de Paris estabeleceu princípios e padrões mínimos de proteção a serem seguidos por todos os países-membros da União — vigentes até os dias atuais —, além de criar um foro internacional permanente de discussão e deliberação sobre assuntos concernentes à concessão, regulação

1 Segundo Barbosa (2010), podemos definir a propriedade industrial como um conjunto de direitos que incidem sobre determinadas criações intelectuais, promovendo a proteção a bens intangíveis industrialmente aplicáveis como as invenções, modelos de utilidade, marcas, desenhos industriais e indicações geográficas. Além disso, também se insere em seu escopo a repressão a práticas desleais de concorrência.

2 Atualmente este arcabouço jurídico, institucional e administrativo é composto por mais de uma dezena de acordos internacionais, dentre os quais se destaca o Acordo sobre Aspectos de Propriedade Intelectual Relacionados ao Comércio (TRIPS), ratificado em 1994, um dos instrumentos fundantes da Organização Mundial do Comércio (OMC).

CC BY NC SA

e aplicação dos direitos de propriedade industrial em nível global. Em sua origem, a União de Paris foi formada por 11 membros: Bélgica, Brasil, El Salvador, Espanha, França, Guatemala, Itália, Países Baixos, Portugal, Sérvia e Suíça. Cento e quarenta anos depois esse número chega a 179 países (WIPO, 2023).

No que concerne aos estudos sobre a formação do sistema internacional de propriedade industrial, o grosso das pesquisas disponíveis concentra-se nas experiências dos países da Europa ocidental e dos Estados Unidos da América, com olhares geralmente focados nos objetivos, interesses e motivações que levaram as principais potências econômicas da segunda metade do Oitocentos a elegerem a propriedade industrial como matéria relevante e problemática, lançando-se a debates e negociações sobre a sua regulação em nível internacional. Essa visão parece nítida, por exemplo, no estudo desenvolvido por Truchon (1995), que compreende a criação da Convenção da União de Paris como uma iniciativa voltada a regular as relações entre um grupo seleto de Estados política e economicamente equivalentes. Isso explicaria a escolha de um modelo de Convenção pautado na autonomia legislativa dos países-membros e no conceito de igualdade entre as partes, refletindo a equilibrada correlação de forças estabelecida no teatro das relações internacionais no último quartel do século XIX. Outros trabalhos priorizam a compreensão das funções, feições e consequências do acordo, bem como das razões de atores de peso no sistema internacional de comércio, como Alemanha, Áustria-Hungria, Reino Unido, Estados Unidos e Rússia, não terem aderido de imediato à União de Paris, ainda que tivessem participado ativamente do processo de negociações diplomáticas (DAVIS e HARRISON, 1984; DUNCAN, 2021; HALL, 2020). Também são encontrados trabalhos que analisam os interesses e objetivos que moveram as nações europeias que compuseram o grupo de signatários originais (COMBALDIEU, 1984; NUVOLARI e VASTA, 2020; RAUX, 1984). As estratégias seguidas pelas grandes potências em suas políticas industriais e tecnológicas, bem como seus efeitos dos direitos de propriedade industrial sobre uma economia capitalista em expansão, são os principais fatores a nortear as referidas investigações.

E o que trazem esses estudos sobre a participação dos países latino-americanos nos debates sobre a regulação internacional da propriedade industrial, bem como sobre as suas adesões ao Acordo de Paris? Infelizmente, são pouquíssimas as referências existentes. Para Duncan (2021), países com baixo grau de desenvolvimento industrial, como a esmagadora maioria dos que compunham o continente americano ao fim do século XIX, tinham parco interesse prático nas questões relativas aos direitos de propriedade industrial, e mesmo aqueles representados nas conferências diplomáticas que antecederam o Acordo de Paris — Argentina, Brasil, El Salvador, Guatemala, Uruguai e Venezuela — tinham pouco a contribuir para o avanço dos debates sobre a matéria. Ricketson (2015) afirma que vários países representados

nas negociações — particularmente os agroexportadores — contavam com legislações rudimentares de patentes e marcas, demonstrando pouca afinidade com tal campo do direito. Sua participação, portanto, deve ser atribuída a interesses comerciais difusos e não necessariamente aos assuntos relativos à proteção à propriedade imaterial. Truchon (1995) aponta que a inadequação da matéria à realidade desses países é reforçada quando se nota que mesmo signatários originais como El Salvador e Guatemala em muito pouco tempo deixaram a União — em 1886 e 1894, respectivamente. O Equador, que ratificou a Convenção em 1884, denunciou-a logo no ano seguinte. Em suas duas primeiras décadas de existência, somente o Brasil (signatário original), República Dominicana (adesão em 1890) e México (adesão em 1903) representavam as Américas na União, além dos Estados Unidos (adesão em 1887).

Uma discussão mais ampla sobre a atuação da América Latina no sistema internacional de propriedade industrial exigiria um minucioso exame das distintas experiências nacionais, exercício que em muito extrapolaria os objetivos de nossa pesquisa. Mas de pronto, tomando como referência o exemplo do Brasil, podemos afirmar que os estudos a que até aqui nos referimos partem de um pressuposto equivocado, pautado na ideia de que países cujas economias eram alicerçadas na produção agrícola, com industrialização nascente, eram pouco afeitos a questões relacionadas aos direitos de propriedade industrial, fosse por seus efeitos limitados sobre as relações que moldavam seus respectivos sistemas econômicos, fosse por sua relevância marginal nos câmbios externos estabelecidos por esses mesmos países. No presente trabalho, procuraremos demonstrar que, no caso específico do Brasil, questões relativas aos direitos de propriedade industrial já mobilizavam produtores, intelectuais e políticos desde meados do Oitocentos, tanto por influência dos debates em curso na Europa quanto por impulsos gerados pelo processo de modernização da economia nacional. Também procuraremos relacionar a inserção do desenvolvimento técnico e da propriedade industrial nas estratégias de política exterior do Império, especialmente no pós-Guerra do Paraguai. E nos empenharemos em expor como a participação do Brasil nas negociações do Acordo de Paris, embora discreta, coadunou-se com interesses de segmentos das classes produtoras nacionais e ao seu atendimento foi orientada.

## O ESTADO DAS ARTES

Como cumpre a qualquer investigação construída sobre bases científicas, nossa análise não pode prescindir da apreciação das pesquisas já existentes sobre tema e objeto propostos. De tudo o que se conhece na produção bibliográfica, o único trabalho especificamente volta-

do à discussão sobre a entrada do Brasil na Convenção da União de Paris foi desenvolvido por Cruz Filho (1982), às vésperas das comemorações do centenário do acordo. O texto foi inicialmente publicado como folheto avulso e depositado na Biblioteca do Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI). Dois anos depois, o material foi publicado em uma edição especial da revista *Industrial Property*, periódico editado pela Organização Mundial da Propriedade Intelectual (OMPI), em versões em inglês e francês.[3] Por sua qualidade e singularidade, a obra constitui referência para os poucos autores que de alguma forma mencionaram a participação brasileira no processo de formação da União de Paris, como notamos nos já citados trabalhos de Ricketson (2015) e Duncan (2021).

Cruz Filho (1982) inicia a sua reflexão afirmando que, ao se examinar o processo de entrada do Brasil na União de Paris, dois eixos temáticos devem ser necessariamente considerados. Primeiramente, o quadro institucional do país ao fim do século XIX, sua inserção na economia internacional e a tendência de assimilação de experiências jurídicas de outras nações, legislando-se o muitas vezes em padrões não correspondentes à realidade do país. O segundo eixo diz respeito aos debates internacionais então em curso acerca da regulação da propriedade industrial, fator que exerceu forte influência sobre as práticas que o Brasil cultivava nesse campo particular do direito. Em suma, determinantes internos e externos devem ser cuidadosamente examinados, considerando-se seus entrecruzamentos. Consoante Cruz Filho (1982), é inegável que a participação do Brasil nas Conferências Diplomáticas de 1880 e 1883, bem como a consequente adesão do país à União de Paris, direcionaram a reforma a que os sistemas nacionais de patentes e marcas se submeteram na década de 1880. As feições assumidas pelo arcabouço jurídico-institucional de propriedade industrial a partir de então devem-se em muito aos impactos que os debates internacionais exerceram sobre o cenário interno, podendo-se inferir que a adoção de novos padrões regulatórios foi um processo desejado pela maioria dos atores sociais diretamente interessados e nele envolvidos.

Ao discutir as possíveis razões que teriam levado o Império a buscar uma inserção no nascente sistema internacional de propriedade industrial, a despeito das feições agraristas e escravocratas que dominavam a sua economia, o autor aponta duas linhas explicativas. No plano interno, os anseios modernizantes das elites políticas, fomentando-se a introdução de bens e técnicas desenvolvidas nos países industrializados. Já no plano externo, as composições e laços estabelecidos com os principais parceiros internacionais do Brasil, submetendo-se o país a

3 O artigo publicado na revista *Industrial Property* teve a sua autoria atribuída a Arthur Carlos Bandeira, então presidente do INPI (BANDEIRA, 1984). Entretanto, trata-se de uma tradução sem acréscimos do original em português escrito dois anos antes, que aqui tomamos como referência.

uma forte influência britânica na dimensão econômica e francesa na dimensão cultural. Além disso, nota que a adesão do Brasil à União de Paris mostrava-se convergente com as diretrizes da política externa do Império nas últimas décadas do regime, voltada a uma plena integração do país à comunidade internacional (CRUZ FILHO, 1982, p. 14-15).

Almeida (2017) foi outro autor que se debruçou sobre a inserção do Brasil no primeiro acordo multilateral sobre a propriedade industrial, ainda que não a elegendo como objeto privilegiado de estudo. Um capítulo de sua extensa pesquisa sobre a formação da diplomacia econômica no período imperial foi dedicado à discussão sobre a integração do país ao mercado internacional de tecnologia, movimento evidenciado na segunda metade do século XIX. Após apresentar um panorama do arcabouço jurídico-institucional voltado ao tratamento e regulação das patentes de invenção no Brasil, o foco de sua análise recai sobre a formação do sistema internacional de patentes no último quartel do Oitocentos e a forma de participação do Brasil nesse processo. Constata que, especialmente a partir dos anos 1870, o estímulo à atividade inventiva constituiu preocupação recorrente do governo Imperial, o que levou o país a adotar mecanismos jurídicos de proteção aos inventores nos moldes dos existentes nas principais potências ocidentais. De tal modo, segundo o autor, a pronta adesão do Brasil à Convenção da União de Paris teria colocado o país, naquele momento, na vanguarda da regulação dos direitos de propriedade industrial, antecipando-se inclusive a vários países economicamente mais poderosos (ALMEIDA, 2017, p. 345-366).

As duas obras supracitadas servirão como ponto de partida para a nossa reflexão. Ambas identificam uma dupla dinâmica a impulsionar a participação do Brasil em um sistema internacional de propriedade industrial ao fim do século XIX. A primeira, relacionada aos efeitos de um processo de modernização da economia nacional sobre a regulação interna da propriedade industrial; a outra, às transformações mais gerais em curso no modo de produção capitalista, aos impactos do progresso técnico sobre a concorrência e aos debates sobre a regulação internacional dos direitos de propriedade industrial. Seguiremos as linhas de investigação apontadas e buscaremos, a partir das ferramentas teórico-metodológicas oferecidas pela histórica, aferir as hipóteses propostas.

## SOBRE A CONVENÇÃO DA UNIÃO DE PARIS

Conforme anteriormente comentado, a criação de estatutos para a regulamentação da concessão de exclusivos a inventores ganhou impulso no alvorecer do século XIX, com a pro-

mulgação de legislações patentárias em diversos países da Europa e das Américas.[4] Uma característica desse processo foi a extrema disparidade observada entre essas legislações, refletindo as particularidades das distintas experiências nacionais — considerando suas dimensões política, econômica e jurídica —, bem como os interesses das classes produtoras locais. Até meados do século XIX, portanto, a regulação da propriedade industrial era caracterizada por sistemas de dimensão nacional, todos com regras, garantias e procedimentos heterogêneos.

O terceiro quartel do Oitocentos foi marcado por um *boom* econômico na Europa, caracterizado por uma quebra de paradigma tecnológico, a expansão da produção e do consumo, a redução de barreiras alfandegárias e a internacionalização de mercados (HOBSBAWM, 2002). Empresas que até então voltavam suas atividades ao mercado interno passaram cada a vez mais a atuar além das fronteiras, buscando com isso ampliar a sua lucratividade. Patentes e marcas àquela altura já se apresentavam como relevantes ativos empresariais, conferindo a seus titulares vantagens competitivas. Logo, à medida que essas empresas expandiam suas atividades, procuravam lançar mão de tais ferramentas nos novos mercados em que se propunham a operar, assim como já o faziam em seus países de origem. Em muitos casos, porém, deparavam-se com obstáculos consideráveis, a começar pela diversidade de regulamentos, cada um deles impondo custos, condições e garantias diferenciadas. E o que era mais relevante, cada legislação conferia aos estrangeiros o tratamento que considerasse mais adequado, gerando desigualdades que invariavelmente conferiam vantagens jurídicas ou administrativas aos produtores nacionais. Mesmo nos casos em que a diferença de tratamento entre nacionais e estrangeiros não estivesse legalmente instituída, a assimetria legislativa implicava outros impactos, como diferentes níveis de proteção e segurança jurídica de país a país, fazendo com que direitos garantidos em alguns mercados não o fossem em outros. Afora os riscos de oposições, anulações e expropriações, também variáveis conforme as legislações nacionais.

À medida que as patentes de invenção ganhavam relevância na economia capitalista e os índices de patenteamento se elevavam em todos os países, os efeitos dos direitos exclusivos sobre os mercados passavam a ser mais claramente notados, chamando a atenção de atores sociais difusos e provocando uma progressiva problematização da matéria. Uma primeira ocasião em que essa questão se manifestou explicitamente, causando forte repercussão, deu-se em 1873, durante o período de preparação da Exposição Universal de Viena. Daquela feita, industriais norte-americanos, sob a alegação da inadequação e fragilidade dos mecanismos

4 Em ordem cronológica: Estados Unidos (1790); França (1791); Portugal (1809); Áustria (1810); Reino de Nápoles (1810); Espanha (1811); Rússia (1812); Prússia (1815); Países Baixos (1817); Baviera (1825); Argentina (1826); Sardenha (1826); Brasil (1830); México (1832); Estados Pontifícios (1833); Suécia (1834); Wurttemberg (1836); Saxônia (1843); Hannover (1847).

legais austro-húngaros de combate a cópias indevidas de tecnologias patenteadas, ameaçaram não exibir seus produtos e máquinas no evento. No intuito de contornar o contratempo e encorajar a participação de estrangeiros, a Áustria-Hungria promulgou uma lei contendo medidas de inibição a cópias de tecnologias que fossem expostas no evento, tendo a mesma validade limitada, de modo a cobrir somente o período de realização da grande feira. Aproveitando o contexto, representantes da classe empresarial propuseram a organização de um evento temático em meio aos trabalhos da Exposição Universal, iniciativa que foi acolhida pelas autoridades governamentais. Com isso, entre 4 de 8 de agosto de 1873, foi realizado o Congresso Internacional de Patentes, primeiro evento internacional voltado a questões relacionadas à regulação dos direitos de propriedade dos inventores. Tratava-se, portanto, de um encontro de natureza privada, cujos objetivos eram organizar os interesses empresariais no campo da propriedade industrial, defender as prerrogativas e garantias dos titulares de patentes e buscar caminhos para a redução das disparidades entre as legislações nacionais (MALAVOTA e MARTINS, 2021).

Cinco anos depois da reunião precursora de Viena — e como consequência dos trabalhos nela desenvolvidos — um novo congresso internacional foi realizado na cidade de Paris, em meio às atividades de mais uma Exposição Universal. Tratava-se novamente de um evento privado, embora com forte apoio do governo francês, reunindo mais de 500 participantes de 18 diferentes países (PLASSERAUD e SAVIGNON, 1983). As discussões ali promovidas levaram a uma inflexão importante na dinâmica das tratativas, que a partir de então deixaram a dimensão técnico-empresarial e foram lançadas ao âmbito diplomático. Com isso, em 1880 a capital francesa sediaria uma terceira rodada de debates e negociações, só de que desta vez composta por representantes oficiais de 20 nações.[5]

Ao longo das negociações, a multiplicidade de interesses em jogo e a impossibilidade de se chegar a um acordo sobre um modelo regulatório uniforme acabaram por redirecionar os debates para a busca de soluções possíveis, abandonando-se o objetivo inicial de construção de uma legislação internacional propriamente dita para a proposição de padrões mínimos uniformes a serem adotados pelas legislações nacionais. O projeto de convenção, discutido e votado ao longo da Conferência Diplomática de 1880, ratificou a tese da soberania legislativa das nações, resguardando-se o direito de cada país regular os direitos de propriedade

5 A Conferência Diplomática de 1880 contou com a participação de delegados oficiais de 20 países: Argentina, Áustria e Hungria (cada um com seus respectivos representantes, a despeito da união em um Império dual), Bélgica, Brasil, El Salvador, Estados Unidos, Grã-Bretanha, Guatemala, Império Otomano, Itália, Luxemburgo, Noruega e Suécia (também com representantes distintos, ainda que formassem um Reino Unido), Países Baixos, Portugal, Rússia, Suíça, Uruguai e Venezuela.

industrial de acordo com seus próprios interesses e necessidades. A Convenção da União de Paris para a Proteção da Propriedade Industrial, finalmente assinada em nova conferência diplomática sediada na cidade-luz em 1883, estabeleceu um conjunto de regras e princípios básicos a serem seguidos pelas partes contratantes, basicamente resumidas às seguintes obrigações: tratamento jurídico igualitário entre nacionais e estrangeiros; prioridade de depósito para qualquer indivíduo ou empresa nos demais países signatários por um determinado prazo; extensão dos efeitos da Convenção a todas as pessoas domiciliadas em países-membros da União, independentemente de sua nacionalidade; vedação à caducidade por importação de um bem patenteado, resguardando-se a prerrogativa dos Estados determinarem as condições para a exploração do referido bem; proteção da marca na mesma forma e apresentação do registro no país de origem; extensão do registro de marcas a todos os produtos ou segmentos; obrigação da proteção aos nomes comerciais independentemente do registro; possibilidade de apreensão de produtos importados dotados de marcas, nomes comerciais ou indicações de origem falsas ou ilegais; proteção temporária a invenções, marcas, desenhos e modelos apresentados em exposições oficiais (MINISTÈRE, 1883). Na dimensão administrativa, foi fundada uma instância para a governança da Convenção, um escritório internacional com sede em Berna, sob os auspícios do governo suíço.

O Brasil se inseriu no processo de negociações a partir da Conferência Diplomática de 1880, em atendimento ao convite então efetuado pelo governo francês. Embora o foro tenha sido composto por 20 nações, sendo outras 3 posteriormente chamadas às tratativas,[6] somente 11 delas assinaram de pronto o acordo. Conforme já salientado, o Brasil tomou parte desse grupo de membros originais da União de Paris. É justamente sobre os motivos, objetivos e circunstâncias da adesão do Império ao acordo que nossos olhares serão doravante direcionados.

## MODERNIZAÇÃO, PROGRESSO TÉCNICO E PROPRIEDADE INDUSTRIAL NO IMPÉRIO DO BRASIL

A primeira regulamentação para a concessão de patentes e outros privilégios por invenção em Portugal e seus domínios ultramarinos foi promulgada em 1809, por meio do Alvará do Príncipe Regente de 28 de abril. Em seu parágrafo sexto, o estatuto estabelecia condições, prazos e procedimentos para a concessão de exclusivos a inventores. O referido alvará perma-

6 Em 1883, Áustria, Hungria, Império Otomano e Venezuela, que haviam participado da conferência diplomática anterior, não se fizeram representar em Paris. Contudo, a conferência contou com delegados de outros três países convidados pelo governo francês: Espanha, Romênia e Sérvia.

neceu como marco regulatório no Brasil mesmo após a independência, sendo somente em 1830 substituído por um novo regulamento, disposto na Lei (s/nº) de 28 de agosto de 1830, que regeria o direito dos inventores no Brasil por mais de cinco décadas.

Pelo menos até os anos 1870 os índices de patenteamento no Brasil mantiveram-se extremamente baixos, comparados aos níveis da Europa ocidental e dos Estados Unidos (KHAN, 2008). Sob a vigência do Alvará de 1809 foram concedidas no Brasil 30 patentes, enquanto no vintênio 1831-1850, já sob o regime da "Lei de Patentes 1830", foram efetuadas 62 concessões (ver gráfico 1). Não obstante outras possíveis determinantes, essa subutilização do sistema patentário no período pode ser em grande medida atribuída às características do sistema econômico local, fortemente pautado na superexploração do trabalho (aplicação intensiva da força de trabalho escrava) e no uso predatório de recursos naturais (incorporação e esgotamento constante de terras), modelo que permitia a manutenção dos custos de produção em níveis baixos. Como consequência, a tecnologia não se apresentava como um fator de produção relevante, o que explica a funcionalidade limitada apresentada pelas patentes de invenção (MALAVOTA, 2011). Se a inovação e o progresso técnico não integravam a lista de prioridades ou interesses de boa parte dos produtores nacionais, os exclusivos temporários tinham pouco serviço a cumprir

Ao longo da segunda metade do Oitocentos este quadro passou a sofrer alterações. Como resultado da intensificação do comercio internacional e da busca constante pela maximização da lucratividade do capital, novos países foram progressivamente inseridos em uma estrutura econômica globalizada, ainda que sob diferentes formas e condições. O Brasil não esteve apartado de tal processo, obtendo paulatinamente acesso a bens e serviços oriundos do centro da economia capitalista (CRIBELLI, 2016). O fluxo internacional de capital se tornava mais intenso, barateando o crédito para os produtores nacionais, enquanto novos marcos jurídico-institucionais transformavam pouco a pouco o ambiente econômico. Um setor imediatamente impactado foi o agroexportador, particularmente a cafeicultura. A expansão dos mercados dos países do hemisfério Norte, o surgimento de novos *players* internacionais e a massificação do consumo propiciaram um crescimento generalizado da demanda de gêneros primários, sendo o mercado do café um dos mais aquecidos (ABREU, LAGO e VILLELA, 2022). Também o algodão tinha o seu consumo incrementado, e a queda na oferta observada durante a guerra civil norte-americana (1861-1865) contribuiu para o crescimento da produção brasileira (LUZ, 1975).

A expansão da lavoura, entretanto, passava a esbarrar em um gargalo estrutural crônico. Algumas das reformas introduzidas no Brasil a partir dos anos 1850 — como a Lei Eusébio de Queiroz, que criminalizou definitivamente o tráfico atlântico de escravos, e a Lei de Terras, que conferiu valor venal ao solo e atrelou a sua aquisição à compra — concorreram para a elevação dos custos de produção dos proprietários rurais (SPINDEL, 1979). Diante do desafio de garantir a expansão da lavoura, a mecanização da produção e a adoção de novos métodos de cultivo e processamento apresentavam-se como soluções. Se até então a tecnologia constituía na economia brasileira um fator de produção irrelevante, sob novas circunstâncias se submete a uma valorização. A incorporação de máquinas e técnicas mostrava-se naquele novo contexto fundamental diante da necessidade de poupança de braços, elevação da produtividade e melhoria da qualidade dos gêneros. Aliando-se essa demanda às circunstâncias do terceiro quartel do Oitocentos, marcado pela expansão dos créditos internacionais e da oferta de inovações no mercado, o acesso dos produtores nacionais a máquinas e equipamentos foi facilitado.

Deve-se ainda considerar nesta mesma conjuntura o papel cumprido por uma incipiente classe industrial que já se aventurava na substituição de bens até então importados (LUZ, 1975). O particular crescimento dos segmentos têxtil, alimentício e químico (sabão, velas etc.) impulsionou a demanda pelos novos bens de capital que surgiam em profusão no contexto da Segunda Revolução Industrial, tendo em vista a expansão do parque industrial, a elevação de sua produtividade e a melhoria da qualidade dos bens de consumo produzidos internamente. Além disso, o paulatino aumento da urbanização estimulava o desenvolvimento do setor de serviços, particularmente as atividades relacionadas aos transportes, comunicações e iluminação pública.

As transformações em curso na economia brasileira produziam efeitos sobre o sistema de patentes local. A consequente valorização da tecnologia enquanto fator de produção fez com que o universo de usuários do sistema de patentes no Brasil se expandisse, mesmo na ausência de alterações significativas na legislação. Se entre 1851 e 1870 foram concedidas 142 patentes no país, no interstício 1871-1882 esse número salta para 590 patentes (Gráfico 1).

**Gráfico 1**. Patentes concedidas no Brasil (1809-1882)

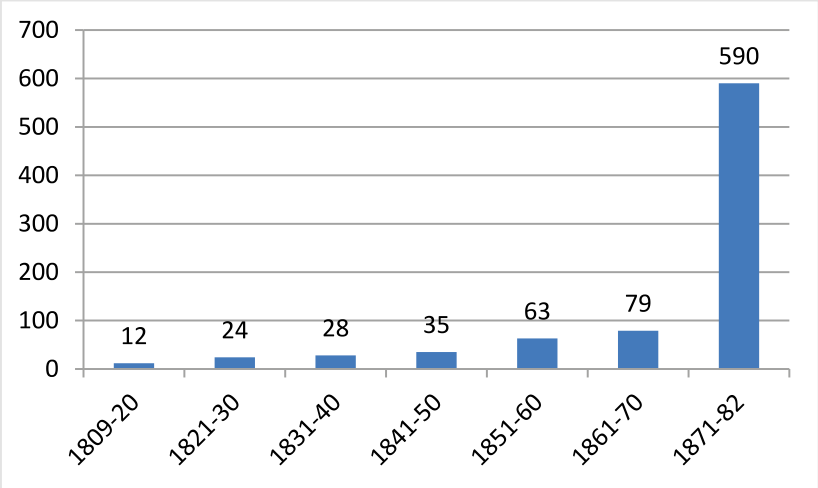


Fonte: Elaboração dos autores com informações do Arquivo Nacional do Rio de Janeiro (ANRJ), Fundo Junta do Comércio, Caixas 380, 385, 386, 419, 423 e 428; códices 45, 46 e 528. Coleção de Leis do Império (1809-1830). Relatórios do Ministério do Império (1832-1860). Relatórios do Ministério da Agricultura, Comércio e Obras Públicas (1861-1882).

À medida que a patente passava a assumir uma nova funcionalidade e os índices de patenteamento cresciam, também se multiplicavam as críticas quanto ao funcionamento do sistema de regulação, considerado pelos usuários como muito distante dos padrões existentes na maior parte dos países ditos “civilizados”. Regras e princípios para concessão e usufruto dos exclusivos no país eram tomados por muitos como ultrapassados, excessivamente burocratizados e ineficientes. Grandes proprietários rurais, negociantes e inventores (nacionais e estrangeiros) passavam a reivindicar uma ampla reforma jurídico-institucional, tendo em vista a facilitação da entrada de invenções estrangeiras no Brasil, a maximização das rendas extraídas a partir das patentes e uma maior proteção contra infrações a direitos de propriedade (MALAVOTA, 2011). Em um cenário em que imperava uma absoluta e disseminada crença nos benefícios do progresso e da civilização, as patentes, nos moldes como se apresentavam na Europa e nos Estados Unidos, eram francamente positivadas, tomadas como ferramentas modernizadoras e propulsoras do progresso.

As demandas das classes produtoras foram pouco a pouco direcionadas a seus representantes no Executivo e do Legislativo, resultando em propostas voltadas a uma reforma do sistema brasileiro de patentes. Pelo menos desde os anos 1860 os relatórios apresentados pelo Ministério da Agricultura, Comércio e Obras Públicas à Assembleia Geral chamavam a atenção para os problemas da legislação nacional, especialmente os entraves burocráticos e a insegu-

rança jurídica a que inventores e negociantes eram então submetidos. Paralelamente, instituições civis como a Sociedade Auxiliadora da Indústria Nacional se pronunciavam publicamente sobre a questão, não só através de notas e artigos veiculados em periódicos especializados, como também por meio de representações e projetos de lei encaminhadas à apreciação do Parlamento (MALAVOTA, 2020). Todo esse movimento acabou culminando com a promulgação de uma nova Lei de Patentes no início dos anos 1880 (Brasil, 1882).

Associada ao tema das patentes, a questão da proteção às marcas também auferiu destaque na agenda internacional de debates no período sobre o qual nos debruçamos. A expansão da industrialização e a intensificação dos câmbios internacionais estimularam, de país a país, a adoção de medidas voltadas à proteção dos sinais distintivos apostos a produtos e serviços, que em mercados cada vez mais competitivos também constituíam ativos valiosos da empresa capitalista, não apenas permitindo a diferenciação de um dado bem de outros análogos produzidos por concorrentes, como também consubstanciando — em um nome, desenho ou qualquer outra forma de representação visual — a sua origem, qualidade ou reputação. Logo, a reprodução de marcas alheias ou as falsas indicações de proveniência constituíam problemas nas relações de concorrência, tornando-se a tutela jurídica das marcas uma demanda frequente da classe empresarial.

Com exceção da França, cujos primeiros estatutos de proteção marcária começaram a ser construídos no alvorecer do Oitocentos, a regulamentação do direito de marcas e da repressão às falsas indicações de proveniência tornou-se uma realidade na maioria dos países na segunda metade do século. Particularmente na experiência brasileira, o primeiro marco legal sobre a matéria surgiu em 1875, após um litígio judicial que teve forte repercussão junto à opinião pública, envolvendo duas empresas produtoras de rapé (BARBOSA, 1984). O fato do Tribunal da Relação da Bahia ter arquivado o processo, sob a alegação de que a usurpação de marca não constituía crime previsto no ordenamento jurídico nacional, acabou gerando fortes protestos dos comerciantes da praça de Salvador, ganhando o caso destaque na imprensa local. Diante da situação, a questão foi lançada à pauta da Assembleia Geral Legislativa. Após um curto período de estudos foi proposto na Câmara dos Deputados um projeto de lei para regulamentação do registro de marcas no país, tendo como base a legislação francesa de 1857, que deu origem ao Decreto n.º 2.682, 23 de outubro de 1875, primeiro marco de regulação do uso de marcas de indústria e comércio no Brasil e dos direitos dos seus titulares (BRASIL, 1875).

A despeito das particularidades do processo de construção da primeira legislação de marcas no Brasil, sua dinâmica não pode ser apartada de uma tendência mais ampla observada em dimensões internacionais, na qual a regulamentação do direito marcário se apresenta-

CC BY NC SA

va como um fator constitutivo da conformação e consolidação do modo de produção capitalista. O litígio judicial que gerou a discussão pública sobre a matéria foi um gatilho importante, porém convergente com fatores mais gerais relacionados às transformações econômicas e sociais então em curso no país e às formas e possibilidades de inserção do Brasil em uma nova ordem mundial em construção. Garantir e regulamentar a propriedade industrial, significava, decerto, atender a demandas sociais concretas; porém, o simbolismo por trás dos atos não pode ser negligenciado. No ideário das classes dirigentes brasileiras, patentes e marcas eram tomadas como objetos a serviço do progresso, da modernidade e da civilização, não obstante, conforme alerta Cribelli (2016), os significados singulares que estes conceitos assumiam no contexto da sociedade imperial.

## A POLÍTICA EXTERNA E INSERÇÃO INTERNACIONAL

O Pós-Guerra do Paraguai apontou para uma mudança de rota nas relações externas do Império, uma vez superadas as principais questões que haviam marcado o segundo terço do século. A situação da Bacia do Prata havia sido estabilizada, estreitando-se laços de comércio e cooperação com os países vizinhos e consolidando-se a condição do Brasil como potência regional. A diplomacia brasileira passava a se dedicar à busca de novas parcerias regionais, aproximando-se de países como Chile e Bolívia e administrando as pendências lindeiras, evitando o exercício de pressões que suscitassem novos atritos no continente. Além disso, antigas divergências com importantes parceiros comerciais, como o Reino Unido e os Estados Unidos, foram finalmente resolvidas.[7] Conforme definem Cervo e Bueno (2002), nas duas últimas décadas do Segundo Reinado observa-se uma estratégia de atuação política pautada no relaxamento das relações externas e na constante busca por soluções negociadas.

Se na dimensão regional configurou-se uma tendência de distensão, as relações com os países do hemisfério norte, particularmente os da Europa e os Estados Unidos, foram orientadas por uma clara diretriz de aproximação. Em um contexto marcado pela expansão neocolonialista sobre a África e a Ásia, parecia sensato ao Brasil resguardar os seus interesses políticos e territoriais reforçando o reconhecimento da legitimidade de sua soberania sobre um vasto território e buscando exercer influência no cenário internacional por meios distintos da força econômica ou militar. O cerne da proposta era integrar o Brasil mais ativamente na

7 Referimo-nos às crises diplomáticas decorrentes da Questão Christie (1863), que causou o rompimento temporário das relações do Brasil com o Reino Unido, e da Questão Webb (1869), que levou à queda do ministro e representante dos Estados Unidos no Rio de Janeiro, general James Watson Webb.

ordem internacional, de forma a garantir o seu reconhecimento como um par entre as nações ditas "civilizadas", isto é, herdeiro e partícipe da tradição, valores e luzes ocidentais. Essa nova diretriz passava, portanto, pela construção de uma imagem positiva do país no exterior e pelo reforço de seu prestígio internacional.

Uma das estratégias utilizadas pela chancelaria brasileira no período foi a exploração das ligações e articulações de que dispunha o monarca junto a lideranças internacionais, aproveitando-se a estima de que ele desfrutava no exterior, especialmente junto às casas dinásticas europeias. De fato, o Imperador do Brasil era admirado, em seu país e no estrangeiro, por sua erudição e dedicação às letras, ciências e artes (CARVALHO, 2007). Sua reputação seria colocada a serviço da política externa do Império, tendo em vista garantir ao país uma posição respeitável entre as grandes nações. A partir dos anos 1870 o chefe de Estado participou de um conjunto de viagens ao exterior, nas quais estabeleceu contatos de alto nível com autoridades governamentais e representantes de importantes instituições, construindo ou reforçando laços políticos, econômicos e culturais com diversas potências estrangeiras.[8] Conforme nomeada por Cervo e Bueno (2002, p. 135-6), essa "diplomacia do prestígio" teve efeitos no campo político, contribuindo em alguma medida para a construção de uma nova imagem do Brasil no exterior. Evidências disso seriam os convites que o Império passou a receber para integrar foros de arbitragem de conflitos internacionais a partir da década de 1880,[9] a progressiva elevação dos investimentos externos no país (especialmente britânicos e norte-americanos) e o acesso a novas fontes de crédito em moeda estrangeira, que permitiram o financiamento de seguidos déficits orçamentários e a rolagem de dívidas pretéritas (DORATIOTO, 2003).

Esse projeto de inserção internacional não prestava unicamente a propósitos políticos, mas igualmente aos econômicos. Ao estreitar vínculos de amizade e identidade com outros países e se apresentar como par entre as "nações civilizadas", o Brasil procurava também abrir mercados para os seus produtos, além de se apresentar como possível destino para investimentos estrangeiros. Almeida (2017) chama a atenção, por exemplo, para o papel que a participação do Brasil nas Exposições Universais procurou nesse sentido cumprir. Estreando

8 Ao todo o Imperador fez três viagens ao exterior — em 1871, 1876 e 1887 —, visitando diversos países da Europa, Oriente Próximo e América do Norte. Em tais ocasiões o monarca estabeleceu contatos com chefes de Estado, autoridades civis e militares, cientistas, artistas e empresários, participando de uma série de eventos públicos e visitando fábricas, escolas, associações científicas e culturais. Ainda que todas as missões tenham alcançado bastante repercussão, a segunda missão teve particular impacto, com a participação do Imperador na abertura oficial da Exposição Universal da Filadélfia (1876), evento em comemoração ao centenário da independência dos Estados Unidos.

9 O Brasil enviou representantes para comissões de arbitragem de pendências entre Estados Unidos e França (1880-1881) e entre diversas nações e o Chile, em consequência da Guerra do Pacífico (1884).

como expositor em 1862, na Exibição de Londres, o país foi oficialmente representado nas três grandes feiras subsequentes — Paris (1867), Viena (1873) e Filadélfia (1876) —, despendendo volumosos recursos para a organização de prévias exposições nacionais, seleção de produtos e montagem de pavilhões. As seções brasileiras serviam como espaço de propaganda para os gêneros nacionais e de divulgação do potencial econômico do país. Buscava-se transmitir ao mundo a ideia de que o Brasil era um lugar repleto de riquezas a serem exploradas, tanto na agricultura, sua principal vocação, quanto nos demais campos da atividade econômica. Logo, não apenas objetivos de comércio exterior eram vislumbrados, mas também questões de ordem interna, como, por exemplo, a atração de mão de obra estrangeira em um contexto de transição para o regime de trabalho livre. Ou mesmo a prospecção e introdução no mercado nacional de novos bens e técnicas aplicáveis à lavoura ou às manufaturas, considerando-se as características da produção nacional e os imperativos da modernização.

Outro aspecto notado na política exterior do período foi o esforço por fazer o país presente, de maneira regular, em todo um conjunto de eventos de natureza técnica, cada vez mais frequentes em um contexto de internacionalização do capitalismo. Conforme já mencionado, desde meados do Oitocentos a economia internacional se expandia em um ritmo acelerado, ampliando-se os câmbios estabelecidos entre as nações e elevando-se o número de países que se submetiam a um processo de industrialização. Na medida em que os mercados se internacionalizavam, emergiam pressões e iniciativas no sentido de se promover a padronização de normas e procedimentos que davam forma ao domínio econômico, tendo em vista a facilitação da atuação empresarial, a redução de seus custos de transação e a aceleração do processo de circulação de mercadorias. Consequência desse fenômeno foi o surgimento de organismos multilaterais de natureza técnico-administrativa, ensejando uma transformação significativa no sistema de relações internacionais. Se até então o grosso dos compromissos, acordos e obrigações firmados entre países era regulado por tratados bilaterais ou por grandes tratados políticos envolvendo um número reduzido de potências, na nova conjuntura os foros de natureza técnica ganharam projeção e importância, contribuindo para a multiplicação de *players* no cenário mundial. Segundo Almeida (2017), essas associações técnicas cumpriram papel relevante naquele novo sistema de relações internacionais em formação, permitindo que também as nações de pequeno e médio portes, incluindo-se as periféricas, fossem inseridas na agenda de debates e no processo de tomada de decisões.

As diversas conferências, convenções e organizações internacionais tinham como objetivo, enfim, enfrentar questões de ordem prática, tendo como escopo o tratamento de problemas técnicos ou regulatórios surgidos a partir da expansão capitalista e da internacionalização

do comércio. Tratava-se de iniciativas visando à harmonização de métodos, trâmites e condutas em áreas que de alguma forma impactavam as atividades produtivas, tais como as comunicações, transportes, tarifas, moeda, cartografia, geodésia, educação, pesos e medidas etc. Assim como as Exposições Universais, esses eventos passavam a atrair as atenções dos mais distintos países, servindo como base para a "discussão substantiva de determinados temas de interesse momentâneo, abrindo assim o caminho a conferências diplomáticas e ao estabelecimento das primeiras *uniões intergovernamentais"* (ALMEIDA, 2017, p. 527, grifo do autor). Outro fator a ser considerado e que contribuía para a relevância que os foros técnicos adquiriam era o fato de, embora dotados de escopos limitados, permitirem o tratamento de questões políticas, econômicas e sociais mais abrangentes, com a vantagem de não comprometerem os participantes com a observância de sistemas de obrigações extremamente rígidos.

O Império do Brasil não deixou de seguir essa tendência, buscando participar ativamente dos foros e acordos multilaterais que passaram a se proliferar na segunda metade do século XIX. "Uma avaliação sintética da presença mundial da diplomacia brasileira revelaria uma ampla adesão à maior parte dos principais organismos internacionais de cooperação e de coordenação nas áreas técnica e econômica, senão a todos eles" (ALMEIDA, 2017, p. 524). A primeira oportunidade deu-se ainda nos anos 1860, por ocasião da reunião da Convenção Telegráfica Internacional, cujo objetivo era estabelecer um cabo submarino no Atlântico em regime de concessão. A partir da década seguinte essas iniciativas se multiplicariam, integrando-se o Brasil a acordos multilaterais aplicáveis a distintas áreas e matérias: Convenção Internacional da Metro, relativa a pesos e medidas (1875);[10] Convenção Telegráfica Internacional (1877); União Geral dos Correios (1877); Convenção Postal Universal (1878). Participou ainda o Brasil no período de uma série de congressos e seminários temáticos que não ensejaram a assinatura de acordos internacionais, mas que constituíram *loci* para debates e tratativas acerca de matérias técnicas, científicas e econômicas que eram de interesse comum a diversas nações.

A discussão sobre as motivações, objetivos e circunstâncias da inserção do Brasil nos debates internacionais sobre a regulação dos direitos de propriedade industrial, assim como as razões da pronta adesão do Brasil ao primeiro acordo multilateral sobre o tema, a Convenção da União de Paris, passa, portanto, pela compreensão do contexto histórico em que tais ações ocorreram. A política externa do período sobre o qual nos debruçamos, como a de qualquer outro, foi construída a partir dos elementos que sustentavam um projeto de nação defendido pelas classes dominantes brasileiras. Ela não podia constituir um fenômeno estanque,

10 O Brasil assinou a convenção, mas a pendência de aprovação parlamentar impediu a conclusão do processo de ratificação

independente, com fim em si mesmo, apartado da dinâmica das forças sociais. Ao contrário, era fruto de um ambiente social, atendendo aos anseios progressistas e cosmopolitas de segmentos de classe em busca de inserção em uma nova ordem mundial em construção. Se a propriedade industrial era assunto em voga entre as economias capitalistas no último quartel do século, fazer parte desse debate e tomar assento à mesa de negociações era um movimento desejável, posto que convergente com objetivos estratégicos mais amplos. E coadunava-se com as discussões internas concernentes à regulação dos direitos de patentes e marcas que já estavam em curso pelo menos desde os anos 1860. A oportunidade para que o país se tornasse um ator nesse processo surgiria em 1880.

## O BRASIL E A RATIFICAÇÃO DA CONVENÇÃO DA UNIÃO DE PARIS

Embora a discussão sobre a regulação dos direitos de propriedade industrial e a harmonização internacional de regras e procedimentos relativos à sua proteção tenha ganhado impulso a partir de meados do século XIX, o primeiro foro voltado especificamente ao tratamento da matéria foi aberto em 1873, com a realização do Congresso Internacional sobre Patentes, em meio às atividades da Exposição Universal de Viena. Cerca de 150 empresários e especialistas reuniram-se na capital do Império Austro-Húngaro, juntando-se a eles os representantes oficiais de uma dezena de países previamente convidados pela organização do evento, entre eles o Brasil (WEBSTER, 1877).[11] No caso, o delegado indicado pelo Império foi Francisco Adolfo de Varnhagen, Barão de Porto Seguro, um dos membros efetivos da Comissão Brasileira naquela Exposição Universal. Nem a lista de participantes nem as atas do evento, entretanto, registram a presença do representante brasileiro nas sessões do congresso, o que é confirmado pelo relatório produzido pelo Secretário da Comissão Brasileira, Manuel de Araújo Porto-Alegre (BRASIL, 1874). Infelizmente, as fontes primárias a que tivemos acesso não trazem informações sobre as razões da ausência do representante brasileiro.[12]

O Congresso Internacional de Propriedade Industrial, realizado durante a Exposição Universal de 1878, também não contou com representantes brasileiros, situação que pode ser

11 Os convites para designação de representantes oficiais foram respondidos pelos seguintes países, acompanhados pelos nomes dos indicados: Romênia, Holanda, Itália, Suécia, Prússia, Suíça, Brasil, Wurtemberg, Estados Unidos e Reino Unido.

12 Referimo-nos ao relatório oficial da Comissão Brasileira na Exposição Universal de Viena, os relatórios anuais enviados à Assembleia Geral pelo Ministério da Agricultura, Comércio e Obras Públicas e pelo Ministério dos Negócios Estrangeiros, os anais do Congresso Internacional sobre Patentes e alguns relatórios estrangeiros referentes ao evento, como os redigidos pelas delegações britânica e norte-americana.

compreendida pelo fato de o país não ter enviado uma delegação oficial a Paris, ao contrário do ocorrido nas três feiras anteriores. Na ocasião, o Império enviou somente um observador oficial, o diplomata Julio Constâncio de Villeneuve, Conde de Villeneuve, cujo relatório não fez nenhuma menção aos diversos eventos temáticos promovidos no Palácio Trocadéro (VILLENEUVE, 1878). Lembremos, porém, que no Brasil os debates sobre a proteção e regulação da propriedade industrial já estavam em voga. Conforme já discutido, uma Lei de Marcas havia sido promulgada três anos antes e as Juntas e Inspetorias Comerciais já efetuavam àquela altura os primeiros registros de sinais distintivos nas províncias. Também propostas de reforma da legislação patentária circulavam na Assembleia Geral, enquanto o Executivo já implementava mudanças no sistema de pedidos de privilégios, com a decretação da dispensabilidade do exame prévio. O tema, portanto, não era estranho à pauta de debates nacionais e os acontecimentos de Paris, a despeito da ausência de representantes nacionais no foro de debate, não passaram aqui despercebidos.

Após o encerramento do Congresso Internacional de Propriedade Industrial de 1878, o governo francês — a pedido de empresários, inventores e juristas organizados em instâncias representativas diversas — assumiu a iniciativa de liderar as negociações políticas voltadas à regulação internacional dos direitos de propriedade industrial. As discussões foram então transferidas do nível privado para o diplomático, sendo então distintos Estados oficialmente convidados a participar de tratativas intergovernamentais. Uma conferência foi então convocada, a ser realizada em Paris, no outono de 1880. Deu-se exatamente nesse momento a inserção do Brasil no processo. Atendendo ao convite francês, o Imperador, em decisão datada de 14 de setembro daquele mesmo ano, designou como representante do país o diplomata Julio Constâncio de Villeneuve. Com carreira iniciada em meados dos anos 1850, Villeneuve houvera ocupado cargos em legações brasileiras nos Estados Unidos, Reino Unido, França, Prússia, Suíça e no Grão-Ducado de Hesse. Além disso, havia sido Secretário da Comissão Brasileira na Exposição Universal de Paris de 1867, e, conforme já comentado, observador do Império do Brasil na Feira de 1878, também ocorrida na cidade-luz. Em 1880, Villeneuve encontrava-se licenciado de suas atividades profissionais, fato que não impediu o Imperador de nomeá-lo plenipotenciário do Brasil em dois eventos relevantes: o Congresso Internacional de Comércio e Indústria, realizado em Bruxelas, e a Conferência Diplomática de Paris, dedicada ao tema da propriedade industrial (MALAVOTA, 2021).

A participação do delegado brasileiro na conferência foi, em geral, discreta. Como mostram os anais do evento, suas intervenções foram pontuais, concentrando-se na defesa da extensão do prazo de prioridade para depositantes residentes em países d'além-mar e na propo-

sição de uma nova redação para o artigo 6º do projeto de Convenção, que tratava da proteção das marcas nos países signatários, incluindo a possibilidade de denegação de sinais que atentassem contra a moral ou a ordem pública (MINISTÈRE, 1880). Independentemente do peso ou valor das contribuições do representante do Brasil aos debates, vale notar que seu maior objetivo naquela missão, conforme ele mesmo argumenta no relatório enviado ao governo, parece ter sido alcançado: marcar a presença do Brasil naquele foro multilateral. Segundo Villeneuve (1882), a participação do país na Conferência de Paris constituía uma oportunidade ímpar para se conhecer o estágio em que os debates internacionais se encontravam, identificar consensos e divergências entre os atores neles envolvidos, promover a divulgação da legislação brasileira de patentes e marcas junto a outros países,[13] bem como identificar quais alterações deveriam ser à mesma impingidas, considerando o desiderato de modernizá-la. Esta lhe parecia, por sinal, uma condição *sine qua non* para a promoção do progresso técnico, da produção e do comércio no Império, fatores que compunham, no seu entendimento, os pilares civilização.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Chegamos finalmente ao ponto que queríamos alcançar, embora isso exigisse um prévio trabalho de investigação e reflexão, como cumpre ao ofício historiográfico. Afinal, o que levou o Brasil a aderir ao primeiro acordo multilateral em matéria de propriedade industrial? Por que um país agrícola, escravocrata e distante da vanguarda tecnológica aderiu prontamente a uma União Internacional voltada à proteção dos direitos individuais de propriedade sobre as invenções, marcas, desenhos industriais e outros bens intangíveis? E por que optou por integrar-se a um sistema internacional de regras e condutas aplicadas ao mercado mesmo quando países com economias mais complexas e dinâmicas optaram por não o fazer?

A investigação nos permite descartar de pronto a hipótese levantada por autores como Truchon (1995), Ricketson (2015) e Duncan (2021), na qual a inserção de países periféricos na Convenção de Paris é justificada por questões diversas, singulares a cada caso, mas geralmente dissociadas dos interesses de inventores e produtores nacionais. Tomando a experiência brasileira como referência, entendemos que essa interpretação se mostra problemática. Não só a propriedade industrial era uma matéria conhecida e discutida no país, ainda que por uma reduzida elite intelectual, como eram longevas as pressões pela adequação da legislação nacio-

13 Ao longo dos trabalhos da conferência, Villeneuve promoveu a tradução das leis brasileiras de marcas e patentes para o francês, distribuindo cópias para os demais delegados presentes em Paris.

nal aos padrões de regulação internacionalmente praticados, a despeito de suas disparidades. Com a criação de foros multilaterais de debate sobre os direitos de propriedade industrial e a abertura de uma oportunidade para a harmonização internacional das regras e procedimentos para a sua proteção, os anseios dos produtores e inventores nacionais pela modernização do arcabouço jurídico-institucional interno só ganhou ainda mais força. A integração do Brasil à mesa de negociações e, posteriormente, à União de Paris, era convergente com os interesses de proprietários rurais, industriais, inventores e grandes comerciantes, atores em grande parte convencidos de que marcas e patentes constituíam ferramentas a serviço do progresso e da modernização econômica. E também com os objetivos políticos, nos planos interno e externo, do governo Imperial.

Considerando as razões levantadas por Cruz Filho (1982) para explicar a adesão do Brasil à Convenção da União de Paris, a pesquisa ratifica que um paulatino processo de modernização da economia nacional teria estimulado um maior uso do sistema local de patentes, seja como proteção a novos bens introduzidos no mercado interno no contexto da Segunda Revolução Industrial, seja como garantia a investimentos endógenos no desenvolvimento técnico. Como consequência, os vazios e inconsistências da legislação nacional, estabelecida ainda no Primeiro Reinado, tornavam-se evidentes aos olhos dos atores sociais, gerando pressões por uma reforma jurídico-institucional que adequasse o sistema brasileiro de patentes aos padrões adotados pelas grandes economias capitalistas. De maneira análoga, a regulamentação do uso de marcas também emerge como uma demanda social do período, resultado de questões concretas advindas do desenvolvimento do mercado interno e da intensificação da atividade comercial no país.

Cruz Filho (1982) chama ainda a atenção para outro possível determinante para a adesão do Brasil à União de Paris, definido como uma tendência de assimilação de ordenamentos jurídicos exógenos, muitas vezes estranhos à realidade social em que eram aplicados, constituindo o que o autor chama de “institucionalização avançada” (CRUZ FILHO, 1982, p. 4). Quanto a este ponto, propomos um novo tipo de reflexão. Conforme a pesquisa demonstrou, as pressões e iniciativas em prol da reforma do sistema patentário, da formulação de uma lei de marcas e da inserção do Brasil em um sistema internacional de propriedade industrial eram resultados das transformações sociais econômicas em curso no país desde meados do século — e aceleradas nos anos 1870. A despeito dos baixos números de patentes concedidas ou de registros de marcas observados no Brasil, comparando-se aos exemplos das potências industriais, seus usos mostravam-se ascendentes. Conforme as fontes primárias estudadas nos apontam, no caso das patentes de invenção, distintos atores sociais demandavam desde a década de 1860 uma intervenção política no sentido de reformar um arcabouço jurídi-

co-institucional considerado obsoleto e inadequado às necessidades de uma economia em transformação. De modo análogo, uma grande mobilização dos comerciantes da praça de Salvador, como consequência de uma decisão judicial considerada insatisfatória, pressionou a Assembleia Geral a discutir e deliberar com urgência sobre a proteção às marcas de fábrica e comércio no país, em um processo legislativo extremamente célere. Tais fatores enfraquecem a afirmação de que a adoção de novos padrões de regulação dos direitos de propriedade industrial não se combinava com as reais condições e características da economia brasileira, já que eram os próprios agentes econômicos que a reivindicavam. A hipótese nos leva a considerar a existência de uma incompatibilidade estrutural entre escravidão, progresso técnico e capitalismo, ideia refutada por parte da historiografia recente, como notamos nos estudos reunidos em Marquese e Salles (2016). Objetamos igualmente essa suposta incongruência. Compreendemos que a economia brasileira carregava características muito singulares, de fato, mas estava integrada, à sua própria maneira, a um sistema internacionalizado de produção e comércio. De tal modo, a reforma legislativa dos anos 1880 e a inserção do país a um sistema internacional de propriedade industrial se coadunavam com um projeto modernizador defendido por segmentos das classes dirigentes, não obstante os sentidos particulares que a ideia de modernidade pudesse assumir na realidade brasileira.

Nos termos de North (1981), os direitos de propriedade — caracterizados na contemporaneidade como um poder privado, exclusivo e excludente — viabilizam a construção de relações econômicas complexas, reduzindo custos de transação e permitindo a livre mobilização de recursos escassos entre os agentes sociais, faculdade aplicada ao alcance da eficiência econômica. Esse tipo específico de propriedade, historicamente datado, torna-se elemento fundamental ao funcionamento da economia de mercado e do modo de produção capitalista. E essa lógica se estende não apenas à dimensão dos bens materiais, mas também dos intangíveis — como as invenções, os sinais distintivos apostos a mercadorias e as formas ornamentais a estas últimas aplicadas. Polanyi (2000), por outro lado, nos mostra como a lógica dos mercados autorregulados passa pela transformação de bens, serviços e todos os fatores envolvidos na produção em mercadorias, mesmo aquelas que em sua essência não seriam destinadas às trocas mercantis, por ele tipificadas como “mercadorias fictícias”. Neste caso, a propriedade privada cria a escassez onde ela originalmente não existia — tomando-se aqui o conhecimento técnico como um bem não-rival — e estabelece a condição necessária para que este seja transformado em mercadoria e precificado. O que estamos aqui afirmando, enfim, é que a adoção no Brasil de padrões modernos de regulação aos direitos de propriedade industrial no último quartel do século XIX, o que inclui a adesão a um acordo multilateral sobre a matéria, fez parte do processo de desenvolvimento capitalista do país. Logo, não constituiu uma reprodução mi-

mética e extemporânea de experiências normativas externas. Não foram, portanto, ações descoladas das reais condições da economia nacional; ao contrário, acompanhavam o seu devir.

Um último aspecto relevante a ser considerado é a convergência entre a inserção do Brasil na União de Paris e as diretrizes da política externa imperial. Em consonância com as análises propostas por Cruz Filho (1982) e Almeida (2017), demonstramos como já a partir dos anos 1860, mas especialmente após a conclusão da campanha do Paraguai, a política exterior se voltou a novos propósitos, vislumbrando-se a construção de uma imagem positiva do Brasil no exterior e à plena inserção do país no teatro das relações internacionais. A exploração do prestígio do chefe de Estado, a participação ativa no circuito das Exposições Universais e a presença constante em foros técnicos multilaterais constituíram estratégias para o atendimento de interesses nacionais prementes, como a promoção das exportações, a atração de mão de obra estrangeira em substituição ao trabalho escravo, a atração de investimentos externos, a expansão dos canais de crédito em moeda estrangeira e a introdução de novas técnicas, produtos, bens de produção e serviços no mercado interno. Todas essas ações se relacionavam ao processo de modernização econômica em curso no país, claramente desejado e conduzido pelas classes dominantes. A propriedade industrial era mais uma peça nesse tabuleiro. Ser ator em tal ribalta, mesmo que coadjuvante, era um objetivo a ser alcançado, como atestam os relatórios ministeriais, os debates parlamentares, os relatórios do plenipotenciário brasileiro em Paris e outros documentos de época. A despeito de uma certa visão desqualificadora majoritária na literatura especializada, fazia todo sentido para um país agroexportador se apresentar como partícipe de um sistema internacional de propriedade industrial, mesmo estando longe da vanguarda da indústria e da tecnologia. Ao menos no caso do Brasil, essa explicação é plenamente aplicável.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ABREU, M. P.; LAGO, L. A. C.; VILLELA, A. A. **A passos lentos***:* uma história econômica do Império. São Paulo: Edições 70, 2022.

ALMEIDA, P. R. **Formação da diplomacia econômica no Brasil**: as relações econômicas internacionais no Império. 3 ed. rev. 2v. Brasília: FUNAG, 2017.

BANDEIRA, A. C. Brazil's Ratification of the Paris Convention of 1883. **Industrial Property,** Geneva, v. 23, n. 11, p. 369-74, Nov. 1984.

BARBOSA. D. B. **Tratado da Propriedade Intelectual.** Tomo 1. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

BARBOSA, R. **Obras Completas de Rui Barbosa.** v. 2. Tomo 1 (1872-1874) — Trabalhos Jurídicos. Rio de janeiro: Fundação Casa de Rui Barbosa, 1984.

BIAGIOLI, M. Patent specification and political representation: how patents became rights. *In:* BIAGIOLI, M.; JASZI, P.; WOODMANSEE, M. (ed.). **Making and unmaking intellectual property:** creative production in legal cultural perspective. Chicago: Chicago University Press, 2011, p. 25-39.

BOTTOMLEY, S. **The British Patent System During the Industrial Revolution 1700-1852:** from Privilege to Property. Cambridge: Cambridge University Press, 2014.

BRASIL. Decreto n.º 2.682, de 23 de outubro de 1875. Regula o direito que têm o fabricante e o negociante, de marcar os productos de sua manufactura e de seu commercio. **Collecção das Leis do Império do Brazil de 1875**. Parte I. Tomo XXIV. v. 1. Rio de Janeiro: Rio de Janeiro. Typographia Nacional, 1876, p. 179-182.

BRASIL. Lei n.º 3.129, de 14 de outubro de 1882. Regula a concessão de patentes aos autores de invenção ou descoberta industrial***. Collecção das Leis do Império do Brazil de 1882***. Parte I. Tomo XXIX. v. 1. Rio de Janeiro. Typographia Nacional, 1882, p. 81-7.

BRASIL. **Relatório da Commissão que em 1873 representou o Imperio do Brazil na Exposição Universal de Vienna**. Rio de Janeiro: Typographia Nacional, 1874.

CARVALHO, J. M. *D.* **Pedro II.** São Paulo: Companhia das Letras, 2007.

CERVO, A.; BUENO, C. **História da política exterior do Brasil.** Brasília: Ed. UnB, 2002.

COMBALDIEU, J. C. The ratification of the Paris Convention by France and the reactions thereto. **Industrial Property,** v. 23, n. 11, p. 374-9, Nov. 1984.

CRIBELLI, T. **Industrial forests and mechanical marvels***:* modernization in nineteenth-century Brazil. New York: Cambridge University Press, 2016.

CRUZ FILHO, M. F. **A entrada do Brasil na Convenção Internacional para a Proteção da Propriedade Industrial:** Paris, 1883. Rio de Janeiro: [s.n.], 1982.

DAVIS, J. G.; HARRISON, J. Prelude to the United Kingdom's Accession to the Paris Convention, March 17, 1884. **Industrial Property,** v. 23, n. 11, p. 395-9, Nov. 1984.

DORATIOTO, F. F. M. O Império Brasil e as grandes potências. *In:* MARTINS, E. C. R (org.). **Relações internacionais:** visão do Brasil e da América Latina. Brasília: IBRI, 2003, p. 133-52.

DUNCAN, L. **The Role of Theoretical Debate in the Evolution of National and International Patent Protection***:* from the French Revolution to the Paris Convention of 1883. Leiden: Boston: Koninklijke Brill, 2021.

GALVEZ-BEHAR, G. The 1883 Paris Convention and the Imposible Unification of Industrial Property. In: GOODAY, G.; WILF. S. (eds***). Patent Cultures****:* Diversity and Harmonization in Historical Perspective. Cambridge: Cambridge University Press, 2020, p. 38-68

HALL, K. Patent Debates on Invention from Tsarist Russia to the Soviet Union. *In:* GOODAY, G.; WILF. S. (eds). **Patent Cultures:** Diversity and Harmonization in Historical Perspective. Cambridge: Cambridge University Press, 2020, p. 247-70.

HOBSBAWM, E. J. **A Era do capital,** 1848-1875. 9 ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2002.

HOBSBAWM, E. J. **Da Revolução Industrial Inglesa ao Imperialismo**. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1978.

KHAN, B. Z. An Economic History of Patent Institutions. *In:* WHAPLES, R. (ed.). **EH. Net Encyclopedia.** La Crosse, WI: Economic History Association, 2008. Disponível em: https://eh.net/encyclopedia/an-economic-history-of-patent-institutions. Acesso em: 27 jun. 2023.

LUZ, N. V. **A luta pela industrialização do Brasil**. São Paulo: Alfa-Ômega, 1975.

MALAVOTA, L. M. *A construção do sistema de patentes no Brasil*: um olhar histórico. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

MALAVOTA, L. M. A Sociedade Auxiliadora da Indústria Nacional e as patentes de invenção: tecnologia e propriedade no Império do Brasil. **Revista Maracanan,** Rio de Janeiro, n. 23, p. 12-33, jan./abr. 2020.

MALAVOTA, L. M. Diplomacia científico-tecnológica: a trajetória de Júlio Constâncio de Villeneuve. **História, Ciências, Saúde — Manguinhos,** Rio de Janeiro, v. 28, n. 1, p. 167-85, jan./mar. 2021.

MALAVOTA, L. M.; MARTINS, M. N. A Exposição Universal de Viena de 1873 e o Congresso Internacional sobre Patentes. **Revista Brasileira de História da Ciência,** Rio de Janeiro, v. 14, n. 1, p. 22-35, jan./jun. 2021.

MARQUESE, R.; SALLES, R. (org.). **Escravidão e capitalismo histórico no século XIX:** Cuba, Brasil, Estados Unidos. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2016.

MAY, C.; SELL, S. **Intellectual property**: a critical history. Boulder: Lynne Rienner, 2005.

MINISTÈRE DES AFFAIRES ÉTRANGÈRES (MINISTÈRE). **Conférence Internationale pour la Protection de la Propriété Industrielle.** Paris: Imprimerie Nationale, 1880.

MINISTÈRE DES AFFAIRES ÉTRANGÈRES (MINISTÈRE). **Conférence Internationale pour la Protection de la Propriété Industrielle.** Paris: Imprimerie Nationale, 1883.

NORTH, D. **Structure and change in economic history**. New York: Norton & Co, 1981.

NUVOLARI, A.; VASTA, M. The Italian Patent System during the Long Nineteenth Century. *In:* GOODAY, G.; WILF. S. (eds). **Patent Cultures***:* Diversity and Harmonization in Historical Perspective. Cambridge: Cambridge University Press, 2020, p. 147-65.

PLASSERAUD, Y.; SAVIGNON, F. **Paris 1883:** genèse du droit unioniste des brevets. Paris: Litec, 1983.

POLANYI, K. **A grande transformação:** as origens da nossa época. Rio de Janeiro: Campus, 2000.

RAUX, R. Adoption and ratification by Belgium of the 1883 Paris Convention for the Protection of Industrial Property. **Industrial Property,** v. 23, n. 11, p. 367-8, Nov. 1984.

RICKETSON, S. **The Paris Convention for the Protection of Industrial Property***:* A commentary. Oxford: Oxford University Press, 2015.

TRUCHON, I. **La Convention de Paris pour la protection de la Propriété Industrielle**: heurs et malheurs d'une convention à vocation universelle. 1995. Thèse (Doctorat d'Etat en droit privé) — Université Panthéon-Assas (Paris II), Paris, 1995.

VILLENEUVE, J. C. Exposição Universal de Paris. *In*: BRASIL***. Relatório apresentado à Assembleia Geral Legislativa na primeira sessão da décima sétima legislatura pelo Ministro e Secretário de Estado dos Negócios da Agricultura, Commercio e Obras Públicas João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú.*** Rio de Janeiro: Imprensa industrial de João Paulo Ferreira Dias, 1878. [Annexos].

VILLENEUVE, J. C. Relatório apresentado a S. Ex. Sr. Conselheiro Manoel Buarque de Macedo, Ministro e Secretario d'Estado dos Negócios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, por Julio Constancio de Villeneuve. *In:* BRASIL. **Relatório apresentado à Assembleia Geral Legislativa na primeira sessão da décima oitava legislatura pelo Ministro e Secretário de Estado dos Negócios da Agricultura, Commercio e Obras Públicas José Antônio Saraiva.** Rio de Janeiro: Typographia Nacional, 1882.

WEBSTER, T. **Congrès International des brevets d'invention tenu à l'exposition universelle de Vienne en 1873.** Paris: Marchal, Billard, 1877.

WORD INTELLECTUAL PROPERTY ORGANIZATION (WIPO). **Paris Convention for the Protection of Industrial Property:** Contracting Parties. Disponível em: https://www.wipo.int/wipolex/en/treaties/ShowResults?search_what=C&treaty_id=2. Acesso em: 24 abr. 2023.